



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7144

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Executivo Municipal

Data: 20/09/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2005. (RETIRADO). Acrescenta inciso ao artigo 9º da Lei nº 2.479, de 07/05/1997, que dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município de Montes Claros. (O inciso tem por finalidade incluir um representante da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão no Conselho de Assistência Social).

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 45 **Número de folhas:** 06

Esécie: PL
Categoria: Pendentes
At: 27.4
Ordem: 45
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° _ / 2005

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Acrescenta-se inciso ao artigo 9º da Lei nº 2.479, de 07 de maio de

1.997 e dá outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 20/09/2005
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - VISTAS POR 3 DIAS EM. 04.10.2005
- 5 - APRIMAMENTO DE DISCUSSÃO EM
- 6 - 01.11.2005
- 7 - RETIRODO DE TRANSMISSÃO EM
- 8 - 24.11.2005, PELO PLENÁRIA DOB
- 9 - DO PREFEITO.
- 10 -



Prefeitura de Montes Claros - MG
Procuradoria-Geral



Montes Claros (MG), 06 de setembro de 2.005.

Ofício nº.: PJ085/2005
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviço: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter ao exame e aprovação dessa Casa o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade incluir a Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão, como integrante do Conselho de Assistência Social do Município.

Como essa Secretaria tem competências de planejamento, coordenação e execução de atividade equivalente de ações sociais é imprescindível à inclusão da referida Secretaria junto ao aludido Conselho.

Destarte, trata-se de um empreendimento de relevante interesse social.

Assim, desejando esses objetivos é que, Senhor Presidente, encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei incluso, cuja aprovação solicitamos.

Neste ensejo, renovamos a V. Ex^a. e aos seus ilustres pares, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
Sebastião Ildeu Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
NESTA



Prefeitura de Montes Claros - MG

Procuradoria-Geral



*As Comissões
20/09/05*

PROJETO DE LEI Nº _____/2.005

ACRESCENTA-SE INCISO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 2.479, DE 07 DE MAIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - o art. 9º da Lei nº 2.479, de 07 de maio de 1.997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 9º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII- REVOGADO

VIII- REVOGADO

IX- REVOGADO

X - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão”.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 06 de setembro de 2005.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal





Projeto legal e constitucional.

A. Silva
031005

Procurador Geral

per
V.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2005 QUE “Acrescenta inciso ao artigo 9º da Lei nº 2.479, de 07 de maio de 1.977 e dá outras providências” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O Art. 85 da Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Executivo a definição sobre as atribuições, organização, composição, funcionamento dos Conselhos Municipais, portanto o presente projeto não contém nenhuma ilegalidade, o mesmo se dizendo em relação à iniciativa de leis como esta.

Portanto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende a técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 23 de setembro de 2005.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)
LEI Nº 2.479, DE 07 DE MAIO DE 1997.
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprovou e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do estado, é a política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais e que se realiza, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas.

Art. 2º - A Assistência Social tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção de integração ao mercado de trabalho;

VI - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Parágrafo Único - Os recursos para provimento de benefícios mensal, de que trata o inciso V, conforme lei Federal nº 8.741/93 - LOAS, são de responsabilidade do órgão da Administração Pública Federal, encarregado da coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 3º O conjunto das ações e serviços de assistência social, sem fins lucrativos, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado na Rede Municipal de Assistência Social, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação de serviços assistenciais;

II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

IV - participação popular, através de mecanismos concretos, como Comissões Regionais de Assistência Social CRAS;

V - Implantação de ações e serviços de acesso universal, para efetivação da Assistência Social.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Assistência Social Compreende benefícios, serviços e programas previstos na lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 6º - A Política de Assistência Social, tem, como órgão de deliberação colegiada e como instrumento da captação aplicação de recursos:

I - Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Fundo Municipal de Assistência Social.

TÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, instância colegiada, de caráter permanente e paritário, entre Governo e Sociedade Civil, com poderes normativos, deliberativo e controlador da política de assistência social do Município.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar sobre a Política de Assistência Social;

II - Fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, para o Município, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

III - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de assistência social;

IV - regular critérios de funcionamento das Entidades e Organizações de Assistência Social, inclusive, as que atuem em mais de um Município, no mesmo Estado, ou, em mais de um Estado, ou o Federal;

V - fixar normas e efetuar o registro de entidades não Governamentais Sociais;

VI - efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações não Governamentais - ONGS e dos Órgãos Governamentais;

VII - finalizar as Entidades e Organizações de Assistência Social;

VIII - cancelar o registro de Entidades Assistenciais, que incorrerem em irregularidades, na aplicação dos recursos, que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da lei nº 8.742/93 da presente Lei;

IX - Zelar pela efetivação do Sistema Municipal de Assistência Social;

X - instituir e regulamentar o funcionamento das Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS;

XI - articular-se com as instâncias deliberativas do município, tendo em vista a organização da Política de Assistência Social, com as demais políticas setoriais, para integração das ações;

XII - deliberar sobre os recursos financeiros do fundo municipal, definindo recursos para os Programas das Entidades de Assistência Social, em conformidade com a lei 8.742/93;

XIII - conceder licença, nos termos dos respectivos regulamentos, e declarar vago o posto por perda do mandato, em hipótese prevista nesta Lei;

XIV - deliberar sobre a transferência de recursos financeiros às Entidades não governamentais e governamentais de Assistência Social;

XV - participar de elaboração do orçamento municipal, destinado à assistência social;

XVI - Convocar, anualmente, ou extraordinariamente, a conferência Municipal de Assistência Social, com o objetivo de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS;

XVIII - incentivar a realização de estudos e pesquisas na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação.

Art. 9º - Compõe-se o Conselho de Assistência Social de 20 (Vinte) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do poder Público Municipal e Sociedade Civil, assim distribuídos:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria de Ação Social.

II - 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Fazenda;

V - 01 (um) representante da Secretarias do Estado do Trabalho e Ação Social/ Criança e Adolescente - SETAS-CAD;

VI - 01 (um) representante do setor jurídico;

VII - 01 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento do Vale São Francisco - CODESASF;

VIII - 01 (um) representante da UNIMONTES;

IX - 01 (um) representante da Vara da Infância e da Juventude

PARÁGRAFO 1º - Os conselheiros do Poder Público serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos seus respectivos Órgãos mencionados.

PARÁGRAFO 2º - Os membros representantes de organizações da Sociedade Civil serão assim distribuídos:

I - 01 (um) representante dos idosos;

II - 01 (um) representante dos movimentos populares;

III - 02 (dois) representante da crianças e/ou adolescente;

IV - 02 (dois) representante dos deficientes;

V - 02 (dois) representante de associações de bairros;

VI - 01 (um) representante dos assistentes sociais;

VII - 01 (um) representante dos sociólogos.

PARÁGRAFO 3º - Os representantes de organizações da sociedade Civil, serão eleitos em assembleias, pelo voto das Entidades Vinculadas à Assistência Social, em funcionamento, no mínimo há 03 (três) anos, e que tenham sede no Município, devendo ser nomeados pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10 - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por uma vez por igual período.

PARÁGRAFO 1º - O representantes eleitos nas assembleias, referidas no parágrafo 3º do artigo anterior, poderão eleger, fiscalizar e destituir os membros eleitos do Conselho, desde que haja quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em primeira ou segunda convocação.

PARÁGRAFO 2º A assembleia de eleição dos representantes, referidos no parágrafos anterior, será convocada por edital, pela Comissão de Coordenação Executiva, em 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 11 - O Conselho de Assistência Social escolhera entre os seus membros uma diretoria executiva, bem como, fará prever no seu Regimento Interno, outras estruturas de funcionamento.

Art. 12 - O presidente, vice-presidente e secretário do Conselho Municipal de Assistência Social serão eleitos por seus pares na primeira reunião.

Art. 13 A posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito, obedecidas as origens das indicações.

Art. 14 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15 - O Conselho poderá ainda criar Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS, objetivando suas ações.

Art. 16 - Compõe-se o conselho de uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo - Financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Executivo, com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a posse dos conselheiros, com prévio parecer por parte do Conselho, sobre as condições da estrutura física e humana.

Art. 17 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social será elaborado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da posse dos seus membros, e disporá sobre diretoria, reuniões, quorum, estrutura técnica-administrativa, regulamentações do Fundo Municipal de Assistência Social, resoluções, atos, alterações regimentais, Plano Municipal de Assistência Social e funcionamento geral.

TÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de capacitação e aplicação dos recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a eles Transferidos, em benefícios da Assistência Social, pelo Estado, pela União e Organizações Internacionais;

II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações do Fundo;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos municipais, destinados à assistências social;

IV - administrar os recursos específicos por ele captados, destinados aos programas de assistência social, conforme resoluções do conselho Municipal de Assistência - CMAS.

Art. 20 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será constituído:

I - da dotação consignada, anualmente, no orçamento do município, para atividades vinculadas ao conselho Municipal de Assistência Social;

II - dos provenientes dos Fundos Estadual, Nacional de Assistência Social;

III - das doações, auxílios, construções e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - de outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 21 - Os recursos do Fundo serão aplicados em Agência Bancária Oficial, sendo que as contas serão movimentadas pelo Prefeito e o Secretário de Fazenda.

SEÇÃO I - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBSEÇÃO I - DO ORÇAMENTO

Art. 22 - O orçamento do fundo Municipal de Assistência Social integrara o orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Orçamento do Fundo Observara, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II - DA CONTABILIDADE

Art. 23 - A escrituração contábil do Fundo, as demonstrações e relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24 - A comissão de Coordenação Executiva, constituída pelo Prefeito, através de portaria, publicada em 07 de junho de 1995, coordenara o processo de eleição do 1º mandato dos representantes do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 25 - O fundo Municipal de Assistência Social encaminhará à câmara, balancete, relatório de atividade e movimento de caixa e bancos mensalmente.

Art. 26 - Esta lei regulamentara, no prazo de (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 07 de maio de 1997.
Jairo Ataide Vieira
Prefeito Municipal

Jornal de Notícias 20/06/97